

Registro: 2016.0000134091

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0085294-47.2011.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante TRANSPOEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADEILDA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente) e WALTER CESAR EXNER.

São Paulo, 3 de março de 2016.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



## APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0085294-47.2011

APELANTE: Transpoeira Logística e Transportes Ltda.

APELADA: Adeilda Maria da Silva

COMARCA: Guarulhos – 10<sup>a</sup> Vara Cível

Acidente de veículo. Ação de reparação de danos. Vítima atropelada na calçada. Morte. Culpa da Ré comprovada pela prova oral. Indenização por dano moral reduzida para R\$150.000,00, com correção monetária desde a sentença e juros de mora a partir do evento danoso. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.° 27.107

#### Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização decorrente de acidente de trânsito. O magistrado, Doutor Lincoln Antônio Andrade de Moura, entendeu que a Ré não comprovou sua versão de que o Autor caminhava no leito carroçável quando fora atropelado pelo caminhão. Afastou o pedido de lucros cessantes, porque não comprovados os créditos do filho, e considerou que o pedido de alimentos não se confunde com o de lucros cessantes, os quais devem ser interpretados restritivamente. Condenou a Ré a pagar indenização por dano moral no valor de R\$1.000.000,00. Imputou à Ré as verbas de sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.



Apela a Ré sustentando a culpa exclusiva da vítima, porque caminhava pelo meio da rua quando foi atropelada. Afirma que sua versão está provada pelo depoimento da testemunha Diego Cavallet e pelo boletim de ocorrência juntado pela Autora. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente ou a redução da indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

Em 12 de junho de 2011, Evandro da Silva Santos, filho da Autora, faleceu em decorrência de acidente envolvendo o veículo da Ré. Em 12 de janeiro de 2012, a Autora ajuizou a presente ação visando indenização por danos materiais e moral.

A dinâmica do acidente está comprovada nos autos.

Antes de atingir a vítima, o caminhão, trafegando pela Rua Jeremoabo, Jd. Pres. Dutra, Guarulhos/SP, colidiu contra o veículo de placas CAS5352. Ao adentrar a Rua Maria de Paula Mota, bateu contra um



caminhão parado, vindo, posteriormente, a atropelar a vítima que andava pela calçada.

Esta versão restou comprovada por meio dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Autora que presenciaram o acidente.

A versão da Ré, segundo a qual a vítima caminhava pelo leito carroçável, não está demonstrada nos autos. A testemunha arrolada pela Ré e o Cabo PM Márcio Júlio não estavam presentes no momento do acidente e, se o corpo estava no meio da rua quando chegaram as testemunhas ao local da colisão, não significa que fora aquele o ponto do atropelamento.

Cumpria à Ré demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da Autora, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, e deste ônus não se desincumbiu.

A indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente para aplacar a dor da perda do filho, esta que por sua natureza torna impossível a plena compensação, antevendo-se o fracasso em qualquer tentativa de alcançá-la pela desmedida elevação da condenação pecuniária. Suficiente, então, para trazer algum conforto aos parentes, mitigando o desassossego, indenização



em valor equivalente a R\$150.000,00, com correção monetária desde a sentença e juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização, nos termos da fundamentação, mantendo-se a sucumbência.

Pedro Baccarat Relator